



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 11/05/2022
 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211665-5
 MODALIDADE-TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
 DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. Nº 67/2022 (PROCESSO
 DIGITAL TCE-PE Nº 1924602-0)
 EXERCÍCIO: 2019
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
 INTERESSADOS: MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO; LUCIVAL ALMEIDA
 OLIVEIRA; SANDRA VALÉRIA TORRES DE ALBUQUERQUE; HAMILTON
 MOTA DIDIER; CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA; MARIA LAIS
 MACIEL TABOSA; MARCOS HENRIQUE MARQUES DE BRITO; NILO
 BEZERRA MORAES (RECORRENTES); IZABELA DA SILVA BEZERRA
 LINS; EVALDO DO REGO BARROS ROSA
 ADVOGADO: DR. WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI
 - OAB/PE Nº 45.565; DR. MATHEUS FELICIANO ALACOQUE SANTANA
 - OAB/PE Nº 52.432
 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
 PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. DELEGAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MOTIVOS. DEMONSTRAÇÃO.

1. A Constituição Federal consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo ou emprego público (ex vi do art. 37, II), sendo de responsabilidade do Chefe do Poder a promoção de tal disputa para suprir a necessidade de pessoal da Administração Pública sob sua gestão, quando não houver delegação de competência para essa finalidade.

2. A contratação por tempo determinado é para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como preconiza a Constituição Federal no seu art. 37, inciso IX, sendo necessário que fiquem demonstrados os motivos que levaram a Administração a contratar, os quais deverão ser específicos (como situações de emergência, estado de calamidade pública).

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

interposto de forma conjunta por Maria José Castro Tenório, Lucival Almeida Oliveira, Sandra Valéria Torres de Albuquerque, Hamilton Mota Didier, Cleide Maria de Souza Oliveira, Maria Lais Maciel Tabosa, Marcos Henrique Marques de Brito e Nilo Bezerra Moraes, gestores da Prefeitura de Pesqueira no período auditado, em face do Acórdão T.C. nº 67/2022 (publicado em 01/02/2022), prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1924602-0 (voto condutor da lavra da Conselheira Substituta Alda Magalhães), onde restaram julgadas ilegais as 1.866 (um mil, oitocentas e sessenta e seis) contratações temporárias realizadas pelo órgão executivo em epígrafe, para diversas funções, no 1º e no 2º quadrimestres de 2019 (listadas em 12 anexos do Acórdão fustigado), com aplicação das seguintes multas:

- No valor de R\$ 18.366,00 à Sra. Maria José Castro Tenório, prefeita do município; e

- No valor de R\$ 9.183,00 individualmente ao Sr. Lucival Almeida Oliveira (Secretário de Saúde), à Sra. Izabela da Silva Bezerra Lins (Secretária de Assistência Social e Cidadania), ao Sr. Hamilton Mota Didier (Secretário de Agricultura e Abastecimento), à Sra. Maria Lais Maciel Tabosa (Secretária do Meio Ambiente), à Sra. Sandra Valéria Torres de Albuquerque (Secretária de Infraestrutura), ao Sr. Marcos Henrique Marques de Brito (Secretário de Administração), ao Sr. Nilo Bezerra Moraes (Secretário de Turismo e Cultura), ao Sr. Evaldo do Rego Barros Rosa (Secretário de Governo e Planejamento), à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (Secretária de Educação) e ao Sr. João Jozinaldo Pereira Cavalcanti (Gestor da Secretaria de Esportes e Juventude).

O Acórdão vergastado foi prolatado nos termos adiante:

ACÓRDÃO T.C. Nº 67/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL EXTRAPOLADO. VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA. AGENTES DE ENDEMIA. VÍNCULO PRECÁRIO. SURTO ENDÊMICO NÃO COMPROVADO.

- É vedada a contratação de pessoal a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial, conforme parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada contrato, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

- É vedada a contratação de agentes de endemias através de vínculo precário, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1924602-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as razões defensivas;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada contrato, por se tratarem de exceções à regra do concurso público;

CONSIDERANDO que é vedada a contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial, conforme parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que é vedada a contratação de agentes de endemias através de vínculo precário, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões constantes nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, negando-lhes o registro.

Aplicar multa à Sra. Maria José Castro Tenório, Prefeita, à razão de 20% do teto legal,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

correspondente a R\$ 18.366,00, bem como multa individual, ao Sr. Lucival Almeida Oliveira, Secretário de Saúde, à Sra. Izabela da Silva Bezerra Lins, Secretária de Assistência Social e Cidadania, ao Sr. Hamilton Mota Didier, Secretário de Agricultura e Abastecimento, à Sra. Maria Lais Maciel Tabosa, Secretária do Meio Ambiente, à Sra. Sandra Valéria Torres de Albuquerque, Secretária de Infraestrutura, ao Sr. Marcos Henrique Marques de Brito, Secretário de Administração, ao Sr. Nilo Bezerra Moraes, Secretário de Turismo e Cultura, ao Sr. Evaldo do Rego Barros Rosa, Secretário de Governo e Planejamento, à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, Secretária de Educação, e ao Sr. João Jozinaldo Pereira Cavalcanti, Gestor da Secretaria de Esportes e Juventude, à razão de 10% do teto legal, correspondente a R\$ 9.183,00 com base no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 31 de janeiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

Em sua peça irresignatória, firmada por advogados regularmente constituídos, os Recorrentes suscitam uma preliminar de ilegitimidade passiva dos Secretários Municipais, os quais, em tal condição, "não podem ser responsabilizados ou penalizados pelas admissões que são objeto de análise dos presentes autos", invocando os Acórdãos T.C. nº 868/18 (Processo TCE-PE nº 1720975-4); nº 1909/2021 (Processo TCE-PE nº 2051389-6); e nº 1911/2021 (Processo TCE-PE nº 2057717-5) como precedentes nesse sentido.

Mais à frente, defendem que o *decisum* objeto deste Recurso Ordinário merece reforma, "em virtude de não



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ter observado os fatores que impediram ou dificultaram a atuação da gestora, desconsiderando o que prevê o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/1942".

Sobre a ausência de fundamentação fática para as contratações realizadas, alegam que a maioria delas foi "direcionadas ao atendimento de serviços fundamentais decorrentes das demandas em Saúde e Educação", portanto, "realizadas para o atendimento de necessidade primordial da população do Município".

Seguem trazendo considerações sobre os princípios da Eficiência e da Continuidade do Serviço Público, além de afirmarem que "houve necessidade de contratação de pessoal ante a ocorrência da estiagem durante o exercício de 2019, ocasião em que foi decretada 'Situação de Emergência', nas áreas dos Municípios do Agreste do Estado de Pernambuco".

Com relação à infração da sanção imposta no art. 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Recorrentes alegaram que os percentuais da DTP vinham diminuindo ao longo dos quadrimestres, o que "evidencia os esforços do Município em se enquadrar no limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal de 54% em Gasto Total com Despesas com Pessoal". Também apontam os aumentos do salário mínimo e do piso do magistério como fatores significantes "para o aumento da despesa total com pessoal frente a Receita Corrente Líquida do Município, que de 2018 para 2019 aumentaram 4,61% e 4,17% respectivamente".

E questionam:

Ora! Como cobrir um incremento de despesa nessa ordem, se o crescimento da Receita Corrente Líquida (RCL) não acompanhou na mesma proporção?!

Adiante, fazem referência aos prejuízos sofridos pelos municípios em decorrência da política de concessão de incentivos fiscais pelo Estado de Pernambuco e União Federal, além de assim destacarem:

Como o Município de Pesqueira foi prejudicado pela ilegal política de incentivo fiscal promovida pelo Estado de Pernambuco e União Federal, deve-se reconhecer que a frustração das receitas decorrentes das transferências do ICMS e FPM, se deu por motivos alheios à vontade do Município, prejudicando o desempenho



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

da Receita Corrente Líquida - RCL.

Finalmente, tratando da contratação dos agentes de endemias sem o respectivo concurso público, os Recorrentes afirmam que, "como é de sabença elementar, o ano de 2019 foi uma época em que houve surtos endêmicos em todo o território de Pernambuco, inclusive no Município de Pesqueira".

E mais:

Resta comprovado, portanto, que a contratação de agentes de endemias naquele momento foi essencial para o combate aos surtos endêmicos locais, principalmente a dengue, que teve relevante aumento em todo território de Pernambuco. Se enquadrando desta forma, na exceção aduzida pela própria Auditoria que torna as referidas contratações legais e, portanto, não passíveis de aplicação de qualquer penalidade.

Ademais, por se tratar de uma questão de saúde pública, mesmo a Gestão Municipal sabendo que futuramente alguma Auditoria do Tribunal de Contas poderia contestar tais contratações, foi decidido pela manutenção dos agentes de endemias no quadro de pessoal do Município, tendo em vista que naquele momento, foi a medida que assegurou a Supremacia do Interesse Público e conseqüentemente o respeito ao Princípio Administrativo da Continuidade do Serviço Público.

Na eventualidade de as razões recursais antes postas não prosperarem, os Recorrentes trazem considerações sobre o valor da multa, ao final pugnando por sua redução.

A peça recursal ora trazida à baila é assim arrematada:

Diante de todo o exposto, requer o recebimento e processamento do presente Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 2º, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas, nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como que seja DADO PROVIMENTO ao presente Recurso Ordinário, PROMOVENDO A REFORMA DO ACÓRDÃO T.C. Nº 67/2022, para julgar regulares as admissões realizadas no exercício 2019, sem que seja



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

aplicada aos Recorrentes qualquer forma de penalidade, tampouco multa, afastando completamente a responsabilidade atribuída aos Secretários Municipais.

Saliente-se que o rol do art. 59 da Lei Orgânica desta Corte de Contas é taxativo, não admitindo interpretação extensiva para prejudicar ao Recorrente! No caso em tela, NÃO houve conduta tipificada como ato de improbidade administrativa; NÃO houve grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; NÃO houve culposa aplicação antieconômica de recursos públicos; NÃO houve desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e NÃO houve descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas ou Relatório Preliminar, sem aplicação de multa ou qualquer outra penalidade.

É o relatório, Senhor Presidente.

DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS - PROCURADOR:

Srs. Conselheiros, no caso objeto de exame, ao que parece, a única controvérsia restante é com relação à responsabilização dos secretários. Em consonância com a jurisprudência desta Corte, as contratações são irregulares, não há dúvidas quanto a isso. No tocante à responsabilização dos secretários, a questão crucial é que a portaria do Prefeito que determina a contratação temporária ou o aditamento dos contratos de contratações temporárias já existentes, ela tem um considerando que fala: "CONSIDERANDO a solicitação contida nos ofícios nº 0762/2018 - Secretaria Municipal de Saúde, 098/2018 - Secretaria Municipal de Assistência Social, 087/2018 - Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos...", depois vai citando os secretários que encaminharam ofícios demonstrando a necessidade de pessoal.

O Prefeito, diante desses ofícios, edita portaria e determina a contratação temporária. O município não realiza concurso público desde 2015. Diante dessa situação, é possível que se defenda a responsabilização dos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

secretários por terem solicitado as contratações temporárias. Infelizmente, pelo relatado, não consta dos autos a fundamentação apontada pelos secretários. Acho que seria crucial saber se o secretário pediu que aditassem os contratos já existentes ou se pediu que fosse realizada nova contratação temporária ou se pediu a realização de concurso público. Aí, neste caso, pediu realização de concurso público, e o Prefeito simplesmente realizou novas contratações temporárias, eu concordo plenamente que a responsabilidade é total do Prefeito. Se apenas apontou a existência de necessidade de pessoal, e o Prefeito decidiu por nova contratação temporária, a responsabilidade é apenas do Prefeito.

Mas, ao que consta aqui, os secretários apontaram que seriam necessários o preenchimento das funções, o Prefeito tomou a decisão de realizar novos aditamentos, e os secretários assinaram os contratos, os secretários assinaram os contratos.

Então, nos meus pareceres, eu posso até evoluir quanto a isso, porque me curvo também ao princípio do colegiado, mas nos meus pareceres tenho defendido que quando há a solicitação por parte dos secretários e depois eles assinam os contratos, há a responsabilização. Gostaria muito de para ter bem mais firmeza nesse posicionamento ter os ofícios, que parece que não constam dos autos, mas para manter coerência com outras manifestações que já realizei, o Ministério Público de Contas defende a responsabilização dos secretários por conta das duas condutas: Em primeiro lugar por ter enviado ofício para o Prefeito pedindo, e ao que me parece pediu a contratação temporária porque isso normalmente é feito nos termos da lei existente, nos termos do que vem acontecendo na Administração Pública; se aquela Administração não faz concurso praticamente nunca, e o secretário pede, mostra a carência de pessoal, no meu entender ele está pedindo que seja cumprido a lei como ela vem sendo cumprida costumeiramente; e, mais à frente, ele assina os contratos. Então, neste caso, há a possibilidade de responsabilização.

Mas por fidelidade à Corte e fidelidade ao princípio do colegiado aponto que existem algumas decisões em que se falou: "Olha, se o secretário apenas apontou a necessidade de pessoal, e o prefeito realizou concurso, em não havendo naquele município delegação, que pode haver delegação para que o secretário realize o concurso, então, não havendo delegação o risco foi assumido totalmente pelo



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

prefeito, não é nem dolo eventual, é dolo direto mesmo, não foi só assumir o risco, ele quis praticar o ato desta forma e somente ele seria responsabilizado”.

Mas no momento atual, em consonância com os pareceres anteriores emitidos, eu peço pelo não provimento do recurso e a manutenção da responsabilidade dos secretários. Já dizendo que me curvando ao colegiado, me curvarei também à decisão que for adotada nesta Corte, no presente caso, e que poderei até modificar meus pareceres.

Muito obrigado pela oportunidade e até mais.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - RELATOR:

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador, o voto se encontra em lista e nosso entendimento é que não consta nos autos a delegação de competência aos secretários municipais e também que considerando que o saneamento das irregularidades verificadas nos atos ora em tela em municípios de pequeno e médio porte, em regra, como é o caso de Pesqueira, é da alçada do Chefe do Executivo.

Então, portanto, Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador, eu aceito até as ponderações do Ministério Público para um município de maior porte, mas como no município de Pesqueira eu vou na linha, como também é dos nossos julgados, é de conhecer o presente recurso e, no mérito, pelo provimento parcial para excluir a responsabilidade dos secretários e deixar unicamente a responsabilidade em cima do Prefeito que, como também foi dito pelo Ministério Público, assumiu essa responsabilidade já que não tinha delegação aos secretários para isso.

Então é mantendo a multa ao Prefeito, como a decisão da Câmara, mas excluindo aqui, pelo provimento parcial, os secretários municipais, sr. Presidente.

VOTO DO RELATOR

De início, percebo que os pressupostos de admissibilidade foram obedecidos, devendo o recurso ter seu mérito analisado.

Tratando da preliminar suscitada pelos Recorrentes, no sentido de não caber a responsabilização dos Secretários Municipais em face das falhas apontadas nos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

atos admissionais objeto destes autos, de logo cabe trazer a conduta descrita no Relatório de Auditoria para cada um deles:

- Enviar documentação fora do prazo especificado na Resolução TC nº 01/2015;
- Assinar contrato com fundamentação fática não compatível com as características de temporariedade e de excepcional interesse público própria do instituto da contratação temporária;
- Assinar contrato com infração da sanção imposta no art. 22, § único, inc. IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando extrapolados os limites para as despesas com pessoal conforme o art. 20, III, "a" c/c art. 22, § único, com vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título;

O atraso no envio da documentação antes referido foi remetido ao campo das determinações pela Câmara julgadora, "conquanto evidenciada a mácula, observo que o envio no atraso dos documentos não importou óbice à feitura do Relatório, nem impediu, nesse contexto, que o Corpo Técnico desta Casa examinasse as contratações e sobre essas emitisse juízo".

Sobre a fundamentação fática "não compatível com as características de temporariedade e de excepcional interesse público própria do instituto da contratação temporária", cabe a transcrição do seguinte trecho do Relatório de Auditoria:

A fundamentação constante na Portaria nº 031/2019, assinada pela então Prefeita, Sra. Maria José Castro Tenório, limita se a alegar a inexistência de pessoal para exercer as funções, configurando-se, por conseguinte, precária, por não demonstrar a necessidade temporária e de excepcional interesse público que deve regradar tais vínculos contratuais.

A fundamentação fática não compatível com as características essenciais à adoção da contratação temporária, enseja à responsável, Sra. Maria José Castro Tenório, a multa disposta no art.73, III, da LOTCE.

Compulsando os autos, verifiquei que a PORTARIA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 031/2019, de 29 de janeiro de 2019, firmada pela então prefeita Maria José Castro Tenório, teve o seguinte teor:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a solicitação contida nos ofícios nº. 0762/2018 - Secretaria Municipal de Saúde, 098/2018-Secretaria Municipal de Assistência Social, 087/2018-Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos, 065/2018-Secretaria Municipal de Agricultura, 075/2018-Secretaria Municipal de Infraestrutura, 125-2018-Secretaria Municipal de Educação, 057/2018-Secretaria da Fazenda, 102/2008-Secretaria Municipal de Governo, 089/2018-Secretaria de Turismo.

CONSIDERANDO a inexistência de pessoal concursado para preenchimento de tais funções;
CONSIDERANDO a Lei nº 2.074/2010 de 26 de maio de 2010, que altera o Artigo 4º da Lei Municipal nº 773/2000.

CONSIDERANDO que as ações a serem desenvolvidas são objeto de repasses do Governo Federal, Estadual e Municipal, e não podem sofrer solução de descontinuidade;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a contratação temporária por excepcional interesse público, ou aditamento de contrato já existente, para preenchimento dos cargos solicitados pelos Secretários.

Art. 2º - As contratações ou aditamento, ora autorizada, tem seu período de vigência até 31 de dezembro de 2019 e 2020.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fica evidenciado por meio da transcrição supra que as fundamentações apresentadas pelos Secretários em seus pedidos (não constam destes autos) restaram entendidas pela então Prefeita como suficientes para a realização das contratações objeto deste feito, razão pela qual expediu a Portaria antes posta, trazendo para si toda a responsabilidade por tanto.

Cabe destacar que a Câmara julgadora, tratando dessa questão, realçou que "a lotação dos contratados para prestação de serviços essenciais apenas evidencia a inércia



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

da gestão de não promover a devida realização de concurso público, sobretudo porque o último certame foi levado a efeito no exercício de 2015”.

Dessa forma, mesmo os secretários tendo firmado os termos contratuais com a mácula verificada pela área técnica deste Tribunal, fizeram-no com lastro na Portaria ora em tela e objetivando evitar a descontinuidade do serviço público, em face da não existência de servidores efetivos suficientes para atender às demandas de suas Pastas, carência essa decorrente da não realização de concurso público com tal finalidade desde 2015.

Sobre a competência para a realização de concurso público, filio-me à corrente que entende no sentido de ser da alçada exclusiva do Chefe do Poder sua promoção para suprir a necessidade de pessoal da Administração Pública sob sua gestão, quando não houver delegação para tanto.

Nesse sentido, v.g., o recente Acórdão T.C. nº 1986/2021, prolatado pela Segunda Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 1951634-4, relatoria do Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, cuja ementa a seguir transcrevo:

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA LEGÍTIMA. FALTA DE SELEÇÃO
SIMPLIFICADA. RESPONSABILIDADE. CHEFE DO
EXECUTIVO. SECRETÁRIO MUNICIPAL.**

A ausência de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias, implica no julgamento pela ilegalidade e conseqüente negativa de registro do ato respectivo.

Não se admite como causa legítima para admissões temporárias a situação gerada, ao fim e ao cabo, pela desídia da Administração quanto à adoção de medidas visando ao provimento de cargos efetivos, incluindo a realização de concurso público.

Importa em ilegalidade das admissões temporárias a ausência de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia.

A responsabilização deve recair exclusivamente sobre o Prefeito, quando não houver notícia de eventual delegação à Secretário Municipal da competência para promoção de concurso público e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

de seleção simplificada, sobretudo, quando os autos indicam que os agentes públicos cumpriram com a atribuição de apontar as necessidades de pessoal das respectivas pastas.

(grifos acrescentados)

No mesmo sentido, o Acórdão T.C. n° 1513/2021, deste Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Recurso Ordinário TC n° 2054850-3 (voto condutor da Conselheira Teresa Duere), assim ementado:

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. DEMANDA PERMANENTE. RESPONSABILIZAÇÃO. DEVER E CAPACIDADE.

1. A contratação por tempo determinado é o instituto que serve a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme reza o artigo 37, inciso IX, da CF/88, e não demanda permanente da administração;

2. **A responsabilização pressupõe o dever (competência) e a capacidade (resolutiva), sob os aspectos material e temporal, dentre outros, o que não se pode confundir, entretanto, com situações decorrentes da desídia do gestor, quando deixa de adotar oportuna obrigação que lhe cabia.**

(grifos acrescentados)

E, nestes autos, não há registro da ocorrência de tal delegação, razão pela qual entendo que a irregularidade ora em tela não deve ser atribuída aos Secretários Municipais, recaindo, de forma exclusiva, sobre a Sra. Maria José Castro Tenório, prefeita no período auditado.

Entendimento semelhante esposto com relação à questão do limite da Despesa Total com Pessoal, cuja gestão é de exclusiva responsabilidade do Chefe do Poder, quando não delegada a competência para tal matéria.

Ao expedir a Portaria n° 031/2019, determinando a contratação solicitada por seus assessores, mesmo ciente dos impedimentos trazidos na LRF em face de a despesa com pessoal do órgão sob sua gestão ter extrapolado os limites legalmente impostos (desconformidade cujo saneamento era de sua exclusiva competência), a então Prefeita de Pesqueira atraiu para si a responsabilidade por eventual glosa de tais atos admissionais por tal aspecto legal, não me parecendo razoável a responsabilização dos Secretários Municipais por terem assinado os contratos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Nesse cenário, mesmo os secretários tendo firmado os termos contratuais (evitando, assim, a descontinuidade do serviço público, reprise-se), cuido que a Sra. Maria José Castro Tenório, prefeita no período auditado, de forma exclusiva, seja passível de responsabilização pelas falhas verificadas nos atos admissionais objeto deste feito, razão pela qual sou pela procedência da preliminar ora trazida à baila.

No mérito, cuido que as alegações recursais não conseguiram afastar as irregularidades apontadas pela Câmara julgadora.

Senão, vejamos.

Como posto, três foram as irregularidades verificadas nos atos admissionais a que se refere este processo (1.866 contratações temporárias realizadas para funções diversas), a saber:

- Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;

- Realização das contratações em tela nos 1º e 2º quadrimestres de 2019 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite prudencial da despesa total com pessoal, descumprindo-se o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

- Contratação de agentes de endemias através de vínculo precário.

Sobre a primeira delas, assim pontuou a 2ª Câmara (trecho do ITD do Acórdão T.C. nº 67/2022):

Aqui, reavivo tratar-se a contratação temporária de instituto de porte constitucional, conforme disposto no art. 37, IX, da Lei Maior, aplicável às admissões de pessoal tingidas pela necessidade **temporária** de **excepcional** interesse público.

In casu, observo não apresentado qualquer elemento a especificar contingência fática que evidenciasse situação imprevisível e excepcional, em face da qual se pudessem promover as contratações em exame. Com efeito, a mera alegação de se destinarem os temporários a serviços essenciais não tem o condão de comprovar a urgência, menos ainda a temporariedade das admissões.

Por certo, comprovado fosse o caráter eventual,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

temporário ou excepcional das contratações, nos termos do julgado do STF, estaria o gestor autorizado a empreender as contratações temporárias, ainda que decorressem estas de sua inércia em proceder ao devido concurso público. Não se pode punir a inércia em detrimento do interesse público. Entretanto, referida excepcionalidade não restou comprovada nos autos, limitando-se as defesas a meras alegações. Não há nada nos autos que ateste a necessidade temporária de excepcional interesse público, tampouco o perigo de interrupção de serviços essenciais.

Realço que a lotação dos contratados para prestação de serviços essenciais apenas evidencia a inércia da gestão de não promover a devida realização de concurso público, sobretudo porque o último certame foi levado a efeito no exercício de 2015. Friso tratarem-se, aqui, de contratações efetuadas no **terceiro ano de mandato** da Prefeita defendente, tendo tido esta tempo mais do que suficiente para apurar as necessidades do ente e de proceder a novo certame público. Quedou-se inerte, todavia.

Por sua vez, vejo, de fato, autorizar o Manual do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único a contratação de temporários para as funções ali previstas. Entretanto, conforme disposto no próprio manual, devem as admissões estarem em "conformidade com toda legislação sobre o tema". No caso concreto, ausente a necessidade temporária de excepcional interesse público, remanescem indevidas as admissões em exame.

Ainda, pontuo serem os julgados trazidos desta Corte datados de 2008 a 2012. Friso ter a análise desta Casa evoluído para não mais se ter por legais as admissões apenas em face de se destinarem a áreas essenciais, passando-se a sopesar, sobretudo, a comprovação, ou não, da necessidade temporária de excepcional interesse público. Aqui, como já exaustivamente demonstrado, tal requisito não foi preenchido. Por fim, atinente aos citados decretos de emergência, enfatizo também haver esta Corte evoluído para não mais aceitar a interpretação extensiva do estado de calamidade pública. Referente ao julgado trazido (Acórdão TC nº 113/17), realço destoar do posicionamento mais recente desta Casa, a que adiro. Efetivamente,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

inúmeras as decisões em que assentada a recusa à interpretação extensiva da situação de calamidade pública, como as prolatadas nos Processos TC n°s 19100324-4R0001, 20100434-3, 18100611-0R0001, 16100078-2R0001 e 20100756-3. Assim, à luz dos elementos de convicção elevados aos autos, verifico o desvirtuamento do instituto da contratação temporária, razão por que **ilegais** as contratações listadas nos Anexos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII.

As alegações recursais apresentadas nestes autos pouco diferem daquelas trazidas pelos Recorrentes por ocasião da Defesa Prévia protocolada no processo apensador, as quais entendo terem sido satisfatoriamente analisadas pela Câmara julgadora, nos termos antes transcritos, os quais incorporo à fundamentação do meu voto neste processo. Resta que as justificativas informando os motivos relevantes que viessem a caracterizar a excepcionalidade, condição essencial à contratação temporária, não estão providas de solidez. Foram genéricas e sem lastro.

Tenho como pertinente, ainda, reforçar que a Constituição Federal consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo ou emprego público (ex vi do art. 37, II). Essa regra é excepcionada pelo art. 37, IX, do mesmo Texto Constitucional, que dispõe, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso vertente, porém, não é isso que se depreende, eis que resta evidenciado que as contratações foram motivadas por insuficiência de pessoal gerada pela própria Administração Municipal - o último concurso público realizado pela Prefeitura de Pesqueira, como foi registrado pela 2ª Câmara, ocorreu em 2015, ou seja, 4 (quatro) anos antes dos atos analisados neste processo. Também é



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

pertinente destacar novamente que tais contratações "por excepcional interesse público" foram realizadas quando a Sra. Maria José Castro Tenório já estava no seu terceiro ano como prefeita. Ao observar a carência de pessoal para fazer face às demandas do Município, deveria a gestora, conhecedora dessa necessidade, ter promovido de forma tempestiva o devido concurso público, com vistas a supri-la.

Não é demais ressaltar que para a comprovação de a contratação por tempo determinado ser para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como preconiza a Constituição Federal no seu art. 37, inciso IX, é necessário ficarem demonstrados os motivos que levaram a Administração a contratar, os quais deverão ser específicos (como situações de emergência, estado de calamidade pública).

Sobre contratações temporárias, cabe a transcrição adiante:

Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhadas, requeridas por razões muitíssimo importante, é temporária, eventual (não justificando, a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar. (grifei) (Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 17ª Ed. editora Malheiros, pág. 260/261).

Ressalte-se que, para uma Prefeitura do porte de Pesqueira, 1.866 caracteriza-se como um número bastante elevado de contratações temporárias em apenas 2



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

quadrimestres, descaracterizando o sentido da norma que restringiu o permissivo para casos excepcionais, justamente para não desvirtuar a exegese do concurso público.

As contratações temporárias em apreço destinaram-se, em sua maioria, ao desempenho de funções permanentes, ou seja, funções administrativas já incorporadas à rotina da prefeitura de Pesqueira, significando dizer que, como tais, só deveriam ser desempenhadas, pelo menos em princípio, por servidores vinculados ao quadro permanente da Administração Pública local, e não por pessoas contratadas de forma precária. Diante disso e da ausência de prova de qualquer motivação específica quanto à existência de interesse público excepcional que justificasse as contratações temporárias dos atos listados nos anexos da deliberação ora recorrida, tenho a irregularidade como mantida.

Passando à análise da desconformidade referente ao fato de as contratações terem sido realizadas quando o município se encontrava acima do limite prudencial da Despesa Total com Pessoal, descumprindo-se o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe a transcrição do trecho do ITD do *decisum* ora fustigado onde a Câmara julgadora tratou da questão:

Aponta o RA realizadas admissões quando ultrapassado o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo (54% da Receita Corrente Líquida - RCL), em acinte ao disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Expõe alcançado tais gastos 59,46% da RCL no 3º quadrimestre de 2018, utilizado como referência às admissões empreendidas no 1º quadrimestre de 2019, e 56,31% da RCL no 1º quadrimestre de 2019, utilizado como referência às admissões empreendidas no 2º quadrimestre de 2019.

Todos os notificados foram responsabilizados neste achado. Aduz a Sra. Izabela que o percentual extrapolado foi ínfimo, de apenas 5,46%. Junta julgados desta Corte em que se teve por legais as admissões por destinadas às áreas de educação, assistência e saúde, mesmo extrapolado o limite de gastos com pessoal.

A Prefeita e os outros inculcados que apresentaram petição conjunta apontam queda dos gastos com pessoal durante o ano em lume. Dizem ser a extrapolação dos gastos decorrentes do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

aumento de 4,61% do salário mínimo e de 4,17% do piso nacional do magistério, o que teria provocado efeito cascata na folha salarial do município.

Mais, alegam que não puderam exonerar servidores ante a impossibilidade de interrupção de serviços essenciais. Para além, aduzem ter o ente sofrido frustração de receitas decorrente da política de desoneração fiscal praticada pelo Estado e pela União, sobretudo sobre as receitas do IPI, IR e ICMS. Acostam julgados do STF em que condenada tal política de incentivos. Repisam a decretação da situação de emergência no município (Decretos Estaduais n° 47.047/19 e n° 47.737/19), colacionando novamente julgado desta Corte em que se interpreta de maneira extensiva a situação de calamidade pública (Acórdão TC n° 113/17).

Examino.

De logo, saliento que não se discute, neste feito, o extrapolamento da despesa total com pessoal, tampouco os motivos que o ensejaram, tema a ser examinado em sede de processo de gestão fiscal. Nesta assentada, o que se analisa é o fato de, uma vez extrapolado o limite legal para tais gastos (por quaisquer razões), foi observada, ou não, a vedação inscrita no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF. Ressalto, aqui, o enfrentamento já realizado sobre a interpretação extensiva do estado de calamidade.

Dito isso, verifico que, conquanto se esforce a defesa em argumentar sobre eventuais razões do extrapolamento incorrido, nada traz no sentido de atestar que a expressiva quantidade de contratações se amoldava (mil oitocentos e sessenta e seis) à ressalva contida no dispositivo sobredito. Decerto, o centro da questão reside na ausência de comprovação de que as contratações empreendidas se deram para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Desse modo, remanesce a mácula, que, aliada à anterior, milita em desfavor da legalidade das admissões listadas nos Anexos **I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII.**



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Tenho como escoreeita a análise antes transcrita, também incorporando-as à fundamentação deste pronunciamento.

Impende, ainda, recordar que a desconformidade em tela constitui-se infração da vedação imposta pelo art. 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual assim dispõe:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

Assim, uma vez extrapolado o denominado limite prudencial que, no caso sob análise, corresponde a 51,3% da RCL (95% dos 54% previstos para o executivo municipal), está vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, com a ressalva prevista em lei.

Conforme exposto pela auditoria em seu Relatório, o Poder Executivo de Pesqueira estava impedido de admitir pessoal no 1º e 2º quadrimestres de 2019 (período em que todos os atos admissionais analisados nestes autos foram realizados), uma vez que o comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município com a Despesa Total com Pessoal (DTP) do órgão Executivo apresentado nos períodos de verificação da Gestão Fiscal imediatamente anteriores àqueles onde ocorreram as contratações não permitiam tal fato (59,46% no 3º quadrimestre de 2018 e 56,31% no 1º de 2019, como registrou a Câmara julgadora em sua deliberação).

A alegação recursal de que restaram evidenciados os esforços da prefeitura em se enquadrar no limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando virem os percentuais da DTP diminuindo ao longo dos quadrimestres, não tem como prosperar, porquanto, conforme se verifica no Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 20100226-7 (Prestação de Contas de Prefeito, PESQUEIRA - Exercício



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2019), a DTP referente ao 2º quadrimestre de 2019 teve um significativo aumento em relação ao período de apuração da gestão fiscal imediatamente anterior, alcançando 61,04% da RCL municipal, fato esse decorrente, por óbvio, do excesso de contratações realizadas.

Importa registrar que, em consulta ao Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 21100790-0, referente à gestão fiscal da Prefeitura de Pesqueira no exercício de 2019, verifiquei um comportamento crescente da RCL do Município em epígrafe:

- 3º quadrimestre de 2017: R\$ 99.940.852,49;
- 3º quadrimestre de 2018: R\$ 114.772.945,16;
- 3º quadrimestre de 2019: R\$ 123.834.035,42.

Observa-se que o aumento da RCL de 2018 para 2019 foi de 7,89% (R\$ 9.061.090,26), ou seja, acima dos aumentos do salário-mínimo e do piso do magistério, referidos pelos Recorrentes como causa relevante para a desconformidade verificada.

Também pude constatar que no 2º quadrimestre de 2019, quando houve uma queda na RCL, a DTP teve um aumento de R\$ 2.136.919,00 em relação ao período de apuração da gestão fiscal anterior (de R\$ 68.268.606,54 no 1º quadrimestre para R\$ 70.405.525,54 no 2º).

Considerando que a ressalva prevista na lei (parte final do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF) não foi demonstrada nestes autos, tenho como mantida a presente irregularidade, a qual entendo como de cunho grave.

Quanto à contratação de agentes de endemias através de vínculo precário, tenho que a Câmara julgadora, igualmente, foi precisa em sua análise, adiante transcrita:

Como disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 11.530/06, é vedada a admissão de Agentes de Combate a Endemias através de contratações temporárias, salvo se para combate a surtos endêmicos. No caso em apreço, vejo não comprovado o alegado surto endêmico no município. Não cuidaram os defendentes de trazer qualquer documento a comprová-lo. Assim, tenho por ilegais, também, as admissões entabuladas nos Anexos II.

Ainda sobre os Agentes de Combate às Endemias,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

pertinente trazer-se à baila a Emenda Constitucional nº 51/2006:

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Por sua vez, a Lei nº 11.350/2006, estabeleceu:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

(...)

Art.16. **Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde** e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável. (grifei)

A genérica alegação de que "como é de sabença elementar, o ano de 2019 foi uma época em que houve surtos endêmicos em todo o território de Pernambuco, inclusive no



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Município de Pesqueira”, não elide a falha verificada.

Nada obstante a Segunda Câmara ter glosado tais atos em face da ausência da comprovação documental para tanto, voltam os Recorrentes apenas às genéricas alegações neste Recurso, pelo que entendo deve ser mantida a presente irregularidade.

Dessa forma, já tendo encontrado motivo suficiente para votar (§ 2º do art. 132-D do Regimento Interno do TCE-PE), sou pela manutenção do julgamento pela ilegalidade das contratações glosadas pela Segunda Câmara, responsabilizando, por tanto, apenas a Sra. Maria José Castro Tenório, prefeita no período auditado.

Quanto ao valor da multa aplicada à Sra. Maria José Castro Tenório, tenho que foi adequada e proporcional aos fatos do processo. A conduta da Recorrente, ao não tomar providências para realizar concurso público, resultou em 1.866 contratações temporárias em apenas dois quadrimestres, em momento vedado pela LRF em face do excesso de DTP verificado nos períodos de apuração da gestão fiscal imediatamente anteriores aos das contratações.

Isso posto e,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o saneamento das irregularidades verificadas nos atos ora em tela (realização de concurso público e redução da DTP) em municípios de pequeno e médio porte, em regra (como é o caso de Pesqueira), é da alçada do Chefe do Executivo;

CONSIDERANDO que não consta, nos autos, delegação de competência aos Secretários Municipais para tanto;

CONSIDERANDO que os Recorrentes não conseguiram afastar ou mitigar as irregularidades apontadas pela Segunda Câmara na deliberação atacada por meio do presente Recurso Ordinário;

VOTO, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** para excluir a responsabilização do Sr. Lucival Almeida Oliveira (Secretário de Saúde), da Sra. Izabela da Silva Bezerra Lins (Secretária de Assistência Social e Cidadania), do Sr. Hamilton Mota Didier (Secretário de Agricultura e Abastecimento), da Sra. Maria



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Lais Maciel Tabosa (Secretária do Meio Ambiente), da Sra. Sandra Valéria Torres de Albuquerque (Secretária de Infraestrutura), do Sr. Marcos Henrique Marques de Brito (Secretário de Administração), do Sr. Nilo Bezerra Moraes (Secretário de Turismo e Cultura), do Sr. Evaldo do Rego Barros Rosa (Secretário de Governo e Planejamento), da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (Secretária de Educação) e do Sr. João Jozinaldo Pereira Cavalcanti (Gestor da Secretaria de Esportes e Juventude) quanto às irregularidades verificadas nas contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Pesqueira no 1º e no 2º quadrimestres de 2019, conseqüentemente afastando as multas que lhes foram aplicadas por meio do Acórdão T.C. nº 67/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1924602-0, mantendo, todavia, o julgamento pela ilegalidade de tais atos admissionais (relacionados em 12 anexos da deliberação antes referida), assim como fica mantida a responsabilização da Sra. Maria José Castro Tenório, prefeita do município, pelas falhas verificadas, e o valor da multa que lhe foi aplicada.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Proferido o voto do Conselheiro Marcos Loreto, como votam os demais conselheiros? Conselheira Teresa? Aprovado o voto de V. Exa., Conselheiro Marcos Loreto, em sua integralidade.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

PH/LMF/FT